



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS
XVII CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

FABIANA CRISTINA GONÇALVES COSTA OLIVEIRA

FACES DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

BRASÍLIA

2016

FABIANA CRISTINA GONÇALVES COSTA OLIVEIRA

**Faces da cooperação jurídica internacional no Ministério Público
Federal**

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Especialista em
Relações Internacionais pela Universidade
de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Eiiti Sato

**Brasília
2016**

RESUMO

Este artigo avalia a cooperação internacional através da análise de redes. O Brasil, na figura do Ministério Público Federal e os diversos países que integram as redes de cooperação internacional, estão assumindo o papel que lhes cabe no combate aos crimes transnacionais. Para isso, o Ministério Público Federal, com o apoio das Instituições que colaboram em matéria de cooperação jurídica internacional, tanto na esfera penal quanto na civil, como será demonstrado no presente trabalho, permitem expandir as parcerias estratégicas, além de fortalecer a relação entre os países e estabelecer novas alianças. Em suma, será demonstrado o estabelecimento de novos paradigmas de enfrentamento ao crime organizado e perspectivas atuais a partir da atuação do Ministério Público Federal.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional. Ministério Público Federal. Regimes internacionais de enfrentamento ao crime transnacional.

ABSTRACT

This article assesses the international cooperation through the network analysis. Brazil and Federal Prosecutors and the various countries of the international cooperation networks, are assuming their role on the combating transnational crimes. To do this, Federal Prosecutors, with the support of its institutions collaborating in the field of international legal cooperation both in criminal cases and in civil, as it will be shown in current work, allow expand its strategic partnerships and strengthen the relationship between countries and establishing new alliances. In short, it will be shown the establishment of a new paradigms in dealing with organized crime and current perspectives from the work of the Federal Prosecutors.

Keywords: International legal cooperation. Federal Prosecutors. International regimes to confront transnational crime.

DEDICATÓRIA

“A aprendizagem não termina até você ter terra nas orelhas.”

Aos meus pais e ao Alexandre, por manter a fé mesmo nos momentos mais
incertos.

A todos aqueles que acreditam no poder da educação e fazem o impossível
por ela.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Doutor Pio Penna, pelo impossível e pelo acolhimento no IREL,

Aos colegas de turma e a preciosidade dos encontros de vida e história que
proporcionaram,

À cara monitora, Isabela Otoni,

À todos que de alguma forma contribuíram para que essa jornada improvável se
realizasse.

Introdução

A proposta deste artigo é, estudar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, os contornos da cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada¹, no âmbito do Ministério Público Federal como importante transformação estrutural.

A escolha do tema, como objeto de reflexão, a cooperação jurídica internacional, se deu em virtude da sua importância no estudo das Relações Internacionais e intrínseca conexão com a sua evolução e avanço teórico, que, no decorrer da história, verificou ter sido motor de discussões, entre realismo, liberalismo e construtivismo (Dario **Batistella**, Pascal **Venesson**. 2003) e que está cada vez mais em destaque no cenário mundial.

O propósito, ao tratar do tema no âmbito do Ministério Público Federal, além de dar continuidade à pesquisa realizada na Graduação, acerca da delação premiada no Crime de Lavagem de Dinheiro, leva em consideração o fator Ministério Público Federal como um dos principais e mais atuantes atores da Cooperação Jurídica Internacional do Brasil, tomando por referencial teórico o paradigma da interdependência complexa por Robert Keohane e Joseph Nye Jr. na década de 70. Nesse sentido, Alcides Costa Vaz:

O paradigma da interdependência complexa foi desenvolvido por Robert Keohane e Joseph Nye Jr. em meados dos anos 70 e procura retratar uma forma de interação interestatal amparada em três premissas básicas:

- a) a existência de canais interestatais, transgovernamentais e transnacionais conectando as sociedades;
- b) a multiplicidade de temas na agenda internacional sem um

claro ordenamento hierárquico;

c) o não emprego da força militar entre as partes em situações ou temas que conformem uma relação de interdependência complexa.

O cuidado do Estado brasileiro com a cooperação jurídica internacional, especialmente o incremento da atuação do Ministério Público Federal na cooperação jurídica internacional, expandiu em virtude do atual perfil da inserção internacional do Brasil, sobretudo diante da necessidade do combate urgente à criminalidade organizada e dos Crimes contra o Sistema Financeiro, tendo em conta questões nefastas ligadas aos paraísos fiscais, por tantas vezes, abrigo para recursos provenientes de corrupção; tráfico (pessoas, drogas, bens, animais), ou se prestam ao seu financiamento.

Cada vez mais, alarga a massa de estrangeiros que adentram no país e brasileiros circulando fora do Brasil, em caráter duradouro ou transitório. Considerando a especificidade transnacional do crime organizado, que não se subordina aos marcos e fronteiras de cada nação e possui poder imensurável, assentado em estratégia mundial, valendo-se das deficiências do sistema, é notório a importância da Instituição junto à Redes de Cooperação que integra.

No que remete à cooperação jurídica internacional, essa vem atraindo cada vez mais o olhar da esfera jurídica, ante o contexto atual, escândalos financeiros de repercussão em todo o mundo, como o que será abordado no presente trabalho e levou à Denúncia do Deputado Federal, Eduardo Cunha e acontecimentos jurídicos associados ao cenário cosmopolita, que envolvem a crescente circulação de pessoas, capitais e bens. Assim, dessa maneira, o assunto vem ganhando corpo paulatinamente, abrangendo debates, ainda acanhados, no País.

Com fito de auxiliar no complemento de hiatos na ciência, que necessitam ser preenchidos com a exploração científica acerca de conteúdos concernentes à cooperação jurídica internacional do Ministério Público Federal, diante da magnitude da matéria no contexto político atual e dos resultados poderosos obtidos pela Instituição por meio apoio das Redes de Cooperação.

Arquétipo e estrutura da Cooperação Jurídica Internacional no âmbito do Ministério Público Federal

Na esfera do Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da República é a autoridade central para requerimentos de assistência diretamente outorgados ao Canadá e Portugal ou de lá derivados Portugal e ao Canadá, com base na Convenção de Nova York de 1956.

A Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional foi concebida em 2005, por meio da Portaria PGR nº 23, do Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, passando à condição de Secretaria em 17 de setembro de 2013, pela Portaria PGR/MPF nº 650, responsável por desempenhar atividades na esfera internacional, em conjunto com Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores, a Controladoria-Geral da União e o Departamento de Polícia Federal.

A SCI, contígua ao Gabinete do Procurador-Geral da República, sistematiza a representação do Ministério Público Federal em organismos internacionais e múltiplas redes de cooperação jurídica, nomeadamente o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização das Nações Unidas (ONU).

No plano internacional, a cooperação internacional por tantas vezes se fez presente no debate das tradicionais correntes teóricas de Relações Internacionais especialmente no que se refere aos temas de defesa e segurança, sendo objeto de negociações, com destaque para a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, organização intergovernamental de caráter global, no início do século XX e que foi relevante tanto para a padronização de regulamentos quanto para a troca de informações entre os estados-membros.

Quanto ao último ponto, é ele o motor da atuação exitosa do

Ministério Público no enfrentamento, aos crimes transnacionais e especialmente, nos casos de lavagem de dinheiro, tendo como exemplo, o Inquérito 4146/DF de autoria do Ministério Público Federal e tendo como denunciado o Deputado Federal Eduardo Consentino Cunha.

Com respaldo na Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (art. 47) e na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (art. 4, item 3), o Procurador Geral da República emitiu epístola ao Procurador-Geral Suíço, informando assentir cessão da investigação e do processo suíço para maior eficiência da persecução penal no território nacional.

A jurisdição Suíça concedeu a transferência do processo de Eduardo Cunha com base no Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal firmado em 2004 entre a Confederação Suíça e a República Federativa do Brasil, e do art. 4º do Tratado de Extradicação entre a Suíça e o Brasil, de 23 de julho de 1932.

O Inquérito apurou, no exercício da função do parlamentar, e em razão dela, na compra de um campo de petróleo em Benin, na África ocidental, da Compagnie Beninoise des Hydrocarbeires Sarl CCBHD, controlada pelo Lusitania Group, do empresário português Idalécio de Oliveira pelo valor de USD 34,5 milhões, correspondente a R\$ 138.345.000,00 pela PETROBRAS, o valor correspondente a R\$5.286.151,00 (cinco milhões duzentos e oitenta e seis mil e cento e cinquenta e um reais)¹ auferidos impropriamente baseado no Banco BSI, da *offshore*³ ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTDA (ACONA), na conta Z203217.

¹ Cotação do dia 18 de fevereiro de 2016, parâmetro utilizado para conversão – Franco Suíço 4,03; Dólar 4,01; Euro 4,45.

²Conforme RFB nº 1,037, de 04/06/2010 (<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislação/ins/2010/in10372010.htm>), denominam-se paraísos fiscais os países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquotas muito baixas ou até nulas. A apuração dos valores foi possível em virtude do envio pela Suíça do DVD com extrato de todas as contas do aludido Banco e vinculadas à investigação, bem como, viabilizou o acesso à informações primordiais às investigações e a transferência do processo para o Brasil.

O Ministério Público Federal e as redes de cooperação jurídica

Nesse ínterim o valor imponderável das redes de cooperação jurídica, constituídas e designadas por autoridades e órgãos envolvidos na cooperação jurídica internacional e que se prestam à resolução de complexos problemas e máxime, viabilizam o auxílio entre os Estados, como a relação que se estabeleceu entre Brasil e Suíça na investigação envolvendo, dentre outros conhecidos nomes, o Deputado Federal Eduardo Cunha e a Petróleo Brasileiro S.A.; possibilitando a satisfação de prazos e o alcance a documentos e informações fora da jurisdição nacional.

O Ministério Público Federal, hodiernamente, integra seis redes de cooperação jurídica internacional:

Rede	Composição – Pontos de Contato	Países Membros	Atuação/Objetivos
•Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial (IberRED);	Representantes dos Ministérios da Justiça, Ministérios Públicos e do Poder Judiciário de 23 países	Argentina; Bolívia; Brasil; Chile; Colômbia; Costa Rica; Cuba; El Salvador; Equador; Espanha; Guatemala; Guiné Equatorial; Honduras; México; Panamá; Paraguai; Peru; Portugal; Porto Rico; Uruguai e Venezuela	° Estabelece um sistema de informações; °Aprimora a cooperação judicial em matéria civil e penal entre seus membros. ³
•Rede Ibero-	Promotorias,	Argentina; Bolívia;	° Ferramenta de

americana de Procuradores Especializados contra o Tráfico de Pessoas.	Procuradorias de Ministérios Públicos de 21 países ibero-americanos.	Brasil; Colômbia; Costa Rica; Chile; Cuba; Equador; El Salvador; Espanha; Guatemala; Honduras; Nicarágua; México; Panamá; Paraguai; Peru; Portugal; República Dominicana; Uruguai; Venezuela e França	cooperação, em matéria civil e penal, busca Fortalecer a perseguição penal, os cuidados e a proteção às vítimas e às testemunhas do tráfico de seres humanos; ⁴
•Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (Rede Judiciária da CPLP);	Juízes; Procuradores e Ministros da Justiça dos países membros	Angola; Brasil; Cabo Verde; Guiné-Bissau; Moçambique; Portugal; São Tomé e Príncipe; Timor Leste	<ul style="list-style-type: none"> ° Divide-se em duas áreas: Temas Penais e Áreas Civil e Comercial ° Instalação de um sistema sobre práticas jurídicas dos Estados Membros; ° Padronização dos pedidos de auxílio; ° Criação de um Atlas Judiciário⁵
•Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria	Ministros; Ministros da Justiça e Procuradores-Gerais	Antigua e Barbuda; Argentina; Barbados; Belize; Brasil; Canadá; Chile; Colômbia;	°Aumentar e melhorar o intercâmbio de informações entre os Estados

<p>Penal e de Extradicação.</p>		<p>Costa Rica; Dominica; Equador; El Salvador; Estados Unidos da América; Granada; Guatemala; Guiana; Haiti; Honduras; Jamaica; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; República Dominicana; São Cristóvão e Nevis; Santa Lúcia; Suriname; São Vicente e Granadinas; Trinidad e Tobago; Uruguai; Venezuela</p>	<p>membros da OEA na área de assistência mútua em matéria penal; °Possui um correio eletrônico seguro, que viabiliza a transferência e o compartilhamento de documentos e espaços de trabalho entre os países; °Encontro dos pontos de contato nas Reuniões de Autoridades Centrais e outros Peritos em Cooperação Jurídica Internacional e Extradicação da OEA.⁶</p>
<p>•Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América Latina (RRAG/Gafilat)</p>	<p>Membros do Ministério Público; Delegados de Polícia</p>	<p>Argentina; Bolívia; Brasil; Chile; Colômbia; Costa Rica; Equador; México; Panamá; Paraguai; Peru; Uruguai</p>	<p>° Facilitar a identificação e localização tendente à recuperação de ativos, produtos ou instrumentos de atividades ilícitas</p>

			<p>através dos pontos de contato designados por cada Estado;</p> <ul style="list-style-type: none"> ° Rastrear a renda procedente do crime; ° Promover o intercâmbio de informação e atuar como um grupo assessor das autoridades nacionais competentes; ° Aconselhar, facilitar assistência legal mútua; ° Compartilhar as boas práticas, conhecimento e experiências; ° Fornecer retroalimentação para colaborar com as investigações no tema.⁷
<p>•STAR – Stolen Assets Recovery Initiative – Interpol –</p>	<p>Todos os países membros da Interpol, da qual o Brasil faz parte,</p>	<p>Atualmente a plataforma conta com a participação de 214 pontos</p>	<p>A Interpol em parceria com o Banco Mundial e o Escritório das</p>

<p>Plataforma de Pontos Focais de Recuperação de Ativos</p>	<p>podendo cada um ter dois pontos focais: um oriundo de um órgão de aplicação da lei que atue em investigações de casos de corrupção, outro oriundo do Poder Judiciário ou outro Órgão responsável por políticas contra a corrupção e recuperação de ativos.</p>	<p>focais de 118 diferentes países.</p>	<p>Nações Unidas sobre Drogas e Crimes presta apoio ao combate à corrupção em paraísos fiscais. °Fornecer meio seguro de auxílio operacional nos processos investigativos de crimes; suporte a esforços internacionais voltados a extinguir paraísos que sejam considerados ambientes seguros para destinação de valores desviados ilícitamente; °A Rede StAR/Interpol consiste em uma base de dados de operadores do direito que se encontram disponíveis 24 horas por dia, sete dias por semana, para</p>
---	---	---	---

			<p>responder aos pedidos urgentes de auxílio quando a ausência imediata de ação possa causar sérios danos à investigação do rastreamento de ativos;</p> <p>° Desenvolve informações sobre conduta criminal relacionadas às ofensas prescritas na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção com o propósito de recuperar ativos por meio de uma rede global de contatos.⁸</p>
--	--	--	--

³ Disponível em: <<http://www.iberred.org/pt>>. Acesso em 15/12/2015.

⁴ Disponível em: <<http://www.comjib.org/pt-pt/contenido/iberrede-rede-ibero-americana-de-cooperacao-juridica-internacional>>. Acesso em 15/12/2015.

⁵ Disponível em: <<http://www.rjcplp.org/index.htm>>. Acesso em 15/12/2015.

⁶ Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/mla>>. Acesso em 15/12/2015.

⁷ Disponível em: <<http://www.gafilat.org/content/cooperacion/&lang=pt>>. Acesso em 15/12/2015.

⁸ Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 15/12/2015.

Com efeito, essas redes de cooperação representam um importantíssimo instrumento para proteção contra e no combate ao crime organizado transnacional, que com as novas tecnologias e redes sociais instigam, incitam e induzem cada vez mais adeptos às suas organizações criminosas e associações.

Segundo Yury Fedotov, diretor executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC):

*"O crime organizado transnacional está presente em todas as regiões e em todos os países do mundo. Deter esta ameaça transnacional representa um dos maiores desafios em nível global para a comunidade internacional"*⁹

Com grande destaque para o trabalho das redes de cooperação nos crimes de e correlatos à lavagem de dinheiro e que atentam contra o Sistema Financeiro Nacional. O combate à esse crime está diretamente ligado à questão de Segurança, tendo em conta sua ligação também ao tráfico de drogas.

O trabalho das redes na identificação do crime de branqueamento de capitais traça as suas origens, na Europa, a uma recomendação de 1980 pelo Conselho da Europa. A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988) é considerado o marco internacional que abriu o caminho para a análise política e criminal mundial do assunto.

⁹Disponível em: <<http://www.unodc.org/toc/>> Acesso em 18/11/2015.

O Ministério Público Federal e os regimes internacionais de combate aos crimes transnacionais e de competência federal

Para fins de introdução ao conceito de regimes internacionais:

“Keohane e Nye (1977, p. 19), por exemplo, definem os regimes como “conjuntos de arranjos de governança” que incluem “redes de regras, normas e procedimentos que regulam comportamentos dos atores e controlam os seus efeitos”. Haas (1980b, p. 553) argumenta que o regime engloba um conjunto mutuamente coerente de procedimentos, regras e normas. Hedley Bull (1977, p. 54), usando uma terminologia um pouco diferente, ao referir-se à importância das regras e instituições na sociedade internacional, sustenta que as regras são “princípios gerais imperativos que requerem ou autorizam determinadas classes de pessoas ou grupos a comportar-se das maneiras prescritas”. Para Bull as instituições ajudam a assegurar adesão às regras por meio da formulação, da comunicação, da administração, da imposição, da interpretação, da legitimação e da adaptação dessas regras.”¹⁰

¹⁰ “Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as Intervening Variables”, na revista *International Organization* (Cambridge (MA), v. 36, n. 2, p. 185-205, Spring.1982). Tradução de Dalton Guimarães, Feliciano Guimarães e Gustavo Biscaia de Lacerda

A cooperação jurídica internacional assumiu papel cada vez mais importante durante a última década. A explicação para isso é primária, além da evolução na tecnologia, que alargou extremadamente as comunicações, o progresso transformou também o transporte e as finanças, assistimos também à multiplicação do comércio, no entanto, concomitantemente, a amplificação da exploração criminosa, que ultrapassam as fronteiras nacionais e se mostram cada vez mais sofisticados e organizados.

Contra essa organização e sofisticação que as redes de cooperação têm caráter progressivamente urgente, ainda que a temática da lavagem de dinheiro¹² tenha destaque desde década de 80, um problema social há décadas, em razão do que, a Convenção de Viena em 1988 introduziu diversos documentos internacionais que estabeleciam a criminalização, no combate ao crime organizado e corrupção.

Todos os esforços para categorizar a lavagem de dinheiro como um crime próprio estão intimamente associados com o tráfico internacional de drogas e que assombra os Estados. Dois aspectos distintos parecem ter sido decisivo para uma mobilização internacional na criação de redes de cooperação para punir a conversão do produto do tráfico de drogas sobre riqueza aparentemente legal.

Outro fator que levou ao alargamento dos instrumentos de cooperação decorre do impacto econômico que os dólares provenientes, do narco, ou da corrupção, como no caso do Brasil, com destaque ao caso Petrobras/Cunha, têm sobre a economia dos países.

Acerca dos regimes, valoroso o princípio da especialização, aplicável às relações entre os Estados e, portanto, para os esforços internacionais de cooperação jurídica, nenhuma informação ou documento obtidos através de assistência jurídica pode ser usado em relação aos crimes (devendo ser usado quando se trata de Crimes Federais, ou Crimes de Competência Federal) pelos quais a cooperação internacional é excluída por conta da jurisdição ser considerada um atributo do Estado.

Assim, o forte impulso internacional para a adoção de meios para combater a lavagem de dinheiro, seja por origem de corrupção, tráfico de

entorpecentes, pessoas, animais, bens. A Convenção de Viena das Nações Unidas de 1988 forneceu um importante quadro jurídico internacional, embora tenha sido organizado especificamente para combater o tráfico de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

Preocupação constante em muitos países com a ineficácia de sua legislação tradicional para lidar com essas novas questões levantou a preocupação para possuir meios de luta contra a criminalidade e impedir o fluxo de capital ilegal, por isso o empenho em direcionar esforços em prol de instrumentos internacionais.

É fundamental levar em consideração que a criminalização da lavagem de dinheiro emergiu como uma medida urgente para inibir, coibir o uso e o benefício dos ativos adquiridos ilegalmente. Desse modo, trata-se de um crime derivado de outro, impossível sua existência sem que o crime antecedente tenha sido cometido anteriormente.

Para isso é necessário que o crime organizado esteja calculada e estrategicamente protegido, tão bem estruturado quanto o Governo, levando esse a voltar-se para mecanismos modernos no combate ao crime, principalmente, fazendo-se valer de uma legislação eficiente, que alcance além de suas fronteiras, ou seja, por meio da Cooperação Jurídica Internacional, da qual, o Ministério Público Federal tem se valido exaustivamente para a formulação de Denúncias contra a Corrupção.

No entanto, no que pese a existência de regras, com objetivo de uniformização, elas não são obrigadas à interpretação absoluta. O FATF - '*Financial Action Task Force on Money Laundering*'¹² ou GAFI (em português, Grupo de Ação Financeira Internacional) para desenvolvimento e promoção de políticas, a nível nacional e internacional, para o combate à a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo defende a cooperação internacional legal, em conformidade com as Convenções de Viena da ONU (tráfego internacional, 1988), Palermo (crime organizado transnacional, 2000) e Mérida (corrupção, 2003), no entanto, com a eliminação de obstáculos (Recomendação nº 3), bem como, incentiva a assistência mútua direta para obtenção de soluções rápidas e eficazes (Recomendação nº 37).

¹² Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/>>. Acesso em 03/02/2016

Conclusão

Nesse sentido, o Ministério Público Federal empenha esforços no avanço de suas investigações diante do aumento avultado das demandas de caráter transnacional, para o que, é fundamental a cooperação jurídica internacional que cada vez mais se expande, superando barreiras, cujo motor é o princípio da boa-fé que rege as relações internacionais.

No que pese o atraso da legislação brasileira em considerar os Tratados, as Convenções e os Acordos Bilaterais de auxílio direto mútuo, o Ministério Público Federal vem demonstrando nitidamente o progresso (e o resultado) de suas investigações para o que se valeu profundamente desses mecanismos de cooperação jurídica internacional.

O Ministério Público Federal somente conseguiu investigar e processar o Deputado Federal Eduardo Cunha por lavagem de dinheiro e corrupção passiva em virtude da transferência da investigação criminal da Suíça para o Brasil, renunciando sua jurisdição para a causa, procedimento esse de Cooperação Internacional, e a viabilização de documentos essenciais à Denúncia, possibilitada pela atuação do Ministério Público Suíço que relatou contas bancárias em nome de Cunha e seus familiares.

Na medida em que a sociedade tem percebido que a criminalidade grave pode abranger muito além do crime violento em si, mas e mais membros ratificam instrumentos internacionais, sem restrições, demonstrando que não estão mais dispostos a tolerar a criminalidade em aberto dentro de suas fronteiras.

As ligações entre a lavagem de dinheiro, corrupção e tráfico, por exemplo, necessitam de intervenção por parte dos Estados, não menos importante do que garantir a sua própria sobrevivência.

A Cooperação Jurídica no âmbito do Ministério Público Federal, suas redes de cooperação e todos os resultados que a Instituição vem obtendo como resultado da colaboração com outros países, no combate aos crimes contra a Administração Pública Federal (delitos que causem prejuízo aos bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou das empresas públicas)¹³ conferem ao Brasil prestígio e respeito além de trazer atenção ao Crime Organizado e à necessidade de fazer uso dos instrumentos internacionais como ferramenta crucial para a segurança e desenvolvimento do Estado.

¹³Disponível em: <<http://cidadao.mpf.mp.br/perguntas-frequentes/sobre-o-ministerio-publico-federal-mpf>> Acesso: 28/11/2015.

Fontes e Bibliografia

1. Fontes

Denúncia Nº 38662/2016/GTLJ-PGR. Inquérito n. 4146/DF. Relator Ministro Teori Zavascki. Autor: Ministério Público Federal. Denunciado: Eduardo Cosentino Cunha

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro

Decreto Legislativo nº 10, de 1958, que aprova a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, que dispõe sobre a Resolução da Assembleia Geral da ONU, nº 2526, 1970, disponível em www.un.org.br.

Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1 de 27/10/2005. Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União.

Decreto nº 23,997, de 13 de março de 1934. Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Suíça, firmado no Rio de Janeiro em 23 de julho de 1932.

Constituição Federal (arts. 5º, 102, 105 e 181).

Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) (art. 8º).

2. Bibliografia

ABADE, Denise Neves. Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.

ABADE, Denise Neves. Persecução penal contemporânea dos crimes de colarinho branco: os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a assistência legal internacional. In: João Carlos de Carvalho Rocha; Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho; Ubiratan Cazetta. (Org.). Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional 20 anos da Lei 7.492/86. 1ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ARAS, Vladimir. A norma fantasma do artigo 47 da Convenção de Mérida: ou sobre como se corrompeu o tratado anticorrupção. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2060, 20 fev 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12361>>. Acesso em: 18/11/2015,

ARAS, Vladimir. Cooperação jurídica internacional no projeto do novo CPP. In: ALVES, Leornado Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque. Salvador: JusPodivm, 2012.

ARAS, Vladimir. Lavagem de dinheiro, evasão de divisas e cooperação internacional : o caso Banestado. In ROCHA, João Carlos Carvalho ; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras ; CAZETTA, Ubiratan. Crimes contra o sistema financeiro nacional : 20 anos da lei n. 7.492/1986. Belo Horizonte : Del Rey, 2006.

ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central na cooperação penal. In: BALTHAZAR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2010.

ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela Polícia e o Ministério Público. In: BALTHAZAR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2010.

ARAS, Vladimir. Lavagem de dinheiro e o conceito de organização criminosa na Convenção de Palermo. In: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DE CARLI, Carla Verissimo. "Combatendo" o terrorismo: o regime de sanções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: Direito Internacional Penal e a Proteção dos Direitos Humanos. Tupinambá Pinto de Azevedo. (Org.) 1a.ed. Porto Alegre: Editora Dom Quixote Ltda., 2013.

GARCIA, Monica Nicida. Três Convenções internacionais anticorrupção e seu impacto no Brasil, in Pires, Luis Manuel Fonseca, Zockun, Maurício e Adri, Renata Porto, "Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

KRASNER, Stephen D. *International Regimes*. New York: Cornell University Press, 1983.

KEOHANE, Robert & NYE, Joseph. *Power and Interdependence*. New York: Harper Collins Publishers, 1977.

LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. Persecução penal e cooperação internacional direta pelo Ministério Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SOUSA, Joselito de Araujo. Faces da cooperação internacional na Polícia Federal. 2014. 28 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Relações Internacionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

Vaz, Alcides Costa. Cooperação, integração e processo negociador: a construção do Mercosul – Brasília: IBRI, 2002 p. 34

WEBER, Patrícia Maria Núñez. Cooperação internacional. In: DE CARLI, Carla. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.